

PARECER JURÍDICO Nº 49/2025 PROJU/SEGBEL

PROCESSO: 1960/2025

INTERESSADO: CPL

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
DA EMPRESA TEVX MOTORS GROUP DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ÔNIBUS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada a esta Procuradoria, onde requer análise da legalidade acerca da inexigibilidade de licitação para contratação da empresa TEVX MOTORS GROUP, para prestação de serviço de manutenção preventiva com base na quilometragem de cinco ônibus elétricos recebidos, objetos do contrato 002/2024, de placas SZLH06, SZL6H26, SZL7G86, SZR9H86 e SZR9H96, cujos os modelos são: AZURE A12BR.

Importante ressaltar preliminarmente neste Parecer, que a referida empresa é a única em território nacional que trabalha com este nível de complexidade e desempenha este serviço.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A administração pública é um dos pilares fundamentais para o funcionamento de um Estado democrático, e a sua atuação deve ser orientada por princípios que garantam a eficiência, a transparência e o bem-estar da sociedade. Entre esses princípios, a moralidade, a eficiência e a

economicidade desempenham papéis cruciais para assegurar que a gestão pública seja conduzida de forma justa eficaz e responsável.

A Seção I da Lei nº 14.133/21, que trata do Processo de Contratação Direta, prescreve em seu artigo 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, dispõe o art. 53, § 4º da mesma lei dispõe que “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, da nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”.

A inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como regra, as contratações públicas devem ser sempre precedidas de licitação a contratação direta por inexigibilidade se afigura como exceção, nos casos em que ficar constatada a inviabilidade de competição, por causa da singularidade do objeto ou da notoriedade do contratado.

O ilustre Marçal Justen Filho, afirma que a inexigibilidade de licitação é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594).

Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “numerus clausus”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos que podem decorrer uma inviabilidade de competição.

Basicamente, é possível sistematizar algumas categorias de bens, situações ou sujeitos que, por suas características inerentes, podem levar a uma contratação por inexigibilidade, são elas:

- 1) ausência de pluralidade de competidores no mercado (ex: o bem licitado possui natureza singular e apenas é vendido por uma empresa específica);
- 2) circunstância inerente ao sujeito a ser contratado (ex: contratação de artista para realizar um show);
- 3) a natureza do objeto licitado (ex: parecer jurídico de renomado advogado).

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 manteve a base conceitual trazida pela Lei nº 8.666/1993 sobre o tema, aprofundando alguns requisitos para a possibilidade de contratação por inexigibilidade, além de especificar outros casos não abrangidos pela legislação pretérita. Ademais, cite-se a inovação trazida pela delimitação do “processo de contratação direta”

A nova legislação exige a formalização de um processo para a possibilidade da contratação direta, estabelecendo o dever de o administrador justificar e instruir a dispensa ou a inexigibilidade com documentação indispensável para o controle externo da sociedade e dos demais órgãos de Estado.

Cumpre pontuar que a contratação de serviços e aquisição de bens pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: “assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), enumerou, nos artigos 74 e 75, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente. Diz o art. 74 da Lei 14.133/2021, **in verbis**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos

casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Nesse contexto, insta registrar que a Lei 14.133/21, em seu artigo 74, I, traz em seu bojo que é inexigível a licitação quando inviável a competição de aquisição de materiais, gêneros ou contratações de serviços que só possam ser fornecidos por empresa, produtor e representante comercial exclusivo, diante disso, verifica-se que apenas a empresa TEVX MOTORS GROUP presta este serviço de manutenção preventiva de ônibus elétricos no Brasil inteiro, o que se alinha ao disposto, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique

demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição e os requisitos previstos no Recurso Especial (RE) 656558, que reza **in verbis**:

Portanto, é possível a contratação de serviços de manutenção preventiva sem licitação. Mas, além dos requisitos já previstos de forma expressa na antiga Lei de Licitações e Contratos (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; serviço de natureza singular), a contratação só pode ocorrer quando a prestação do serviço pelos integrantes do poder público for inadequada; e desde que a cobrança do serviço contratado seja compatível com o preço de mercado.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do processo de inexigibilidade de licitação no referido processo Gdoc nº1960/2025, e assim que seja dada continuidade ao processo em análise.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, utilizando como fundamento legal a Lei 14.133/21, atesta-se a legalidade da contratação da empresa TEVX MOTORS GROUP para prestação de serviços de manutenção preventiva de ônibus elétricos vinculados a esta Secretaria, a ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo. Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

Assim, diante do exposto, especialmente as informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto no parágrafo anterior, OPINA-SE pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, salientando-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

É o Parecer Jurídico.



Belém, 10 de abril de 2025

TIAGO ABDELNOR
Assessor Jurídico-PROJU/SEMOB
OAB/PA nº 30.114

DESPACHO

Acolho o **PARECER JURIDICO Nº49/2025 – PROJU/SEGBEL**, exarado nos autos do **Processo 1960/2025**, motivo pelo qual o aprovo. Encaminho os autos à CPL, para os demais encaminhamentos necessários.

Belém-PA, 10 de abril de 2025.

LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ALMEIDA

Procurador- Chefe da PROJU

OAB/PA nº24.092